



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 0600523-75.2020.6.21.0128

Procedência: PASSO FUNDO – RS (033.^a ZONA ELEITORAL)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – PROPAGANDA NEGATIVA
Recorrente: COLIGAÇÃO UNIDADE POPULAR PELO PONTÃO (PT e PC DO B)
Recorridos: VANIRIO CHAGAS
ADERSON TABACZINSKI
TIARAJU CARAÇA
Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PROPAGANDA NEGATIVA VEICULADA NA REDE SOCIAL FACEBOOK. AUSÊNCIA DE CARÁTER OFENSIVO À HONRA, À IMAGEM OU À VIDA PRIVADA DOS CANDIDATOS NO PLEITO EM QUESTÃO. ART. 27, § 1.º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.610/2019. PRECEDENTES TRE. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO UNIDADE POPULAR PELO PONTÃO (PT e PC DO B) contra sentença que indeferiu a petição inicial da representação por propaganda irregular formulada em face de VANIRIO CHAGAS, ADERSON TABACZINSKI e TIARAJU CARAÇA, com fulcro no art. 330, incisos II e III, do Código de Processo Civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais, a recorrente alega que *“não se pode concordar com a posição da Zona Eleitoral que entende ser possível a publicação de notícias falsas e fatos sabidamente inverídicos durante a campanha eleitoral por candidatos (Aderson Tabazinski) e militância política virtual com a finalidade de influenciar na eleição.”* Aduz, ainda, que é evidente que os ataques feitos nas postagens visam atingir diretamente os partidos da coligação, razão pela qual possui legitimidade e interesse na presente representação. Assim, postula pela reforma da sentença, com o provimento da representação para sustar a propaganda negativa irregular e fixação de multa para o caso de reincidência.

Com contrarrazões, os autos subiram a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente em relação à tempestividade, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

¹ Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A partir de 26 de setembro de 2020, os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

No presente caso, a intimação da sentença se deu em 13.10.2020, e no dia seguinte, o recurso foi interposto, restando, pois, observado o prazo recursal.

Assim, o recurso **deve ser conhecido**.

II.II – Mérito recursal

O art. 57-D da Lei n.º 9.504/97 consagra a liberdade de expressão na propaganda eleitoral por meio da internet, regulamentando o seu exercício nos seguintes termos:

Art. 57-D. **É livre a manifestação do pensamento**, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, **por meio da rede mundial de computadores - internet**, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O § 3.º do referido artigo, por sua vez, visa a compatibilizar o exercício da liberdade de expressão com o direito fundamental à honra e à imagem. Tal ponderação também vem expressa nos arts. 10 e 27, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, verbis:

Art. 10. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais ([Código Eleitoral, art. 242](#), e [Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º](#)).

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A).

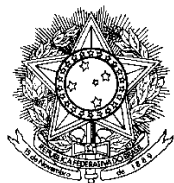
§ 1.º **A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.**

§ 2.º O disposto no § 1.º deste artigo se aplica, inclusive, às manifestações ocorridas antes da data prevista no caput, ainda que delas conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou a candidato, próprias do debate político e democrático.

Pela análise dos documentos anexos à inicial, não se verifica a veiculação de informação sabidamente falsa envolvendo candidatos no pleito em disputa no município em questão, tampouco que ofenda à honra ou imagem dos mesmos, como muito bem observado pelo MPE em primeira instância (ID 8587733) e conforme constou da sentença proferida pelo Juízo da 033.^a Zona Eleitoral de Passo Fundo, da qual se colhe, verbis:

É evidente que as fake news combatidas pela legislação eleitoral são aquelas relacionadas diretamente com o pleito, pois o intuito é, justamente, preservar a democracia e a legitimidade das eleições, assegurando o exercício do voto consciente.

No caso em tela, analisando-se os links listados na exordial, nota-se que nenhum deles dirige-se diretamente a candidato, coligação ou partido de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pontão/RS, não se verificando risco de que o conteúdo divulgado possa, efetivamente, influir no pleito local.

A alegação de que os candidatos da coligação representante são atrelados ao movimento da reforma agrária e que, por isso, seriam atingidos pelos conteúdos impugnados, não passam de meras ilações, desprovidas de qualquer elemento de prova, o que é essencial para processamento da demanda.

Outrossim, mesmo que as publicações veiculem fake news, o que não se pode afirmar num juízo preliminar, não se trata de matéria da esfera eleitoral, de sorte que não se vislumbra nem mesmo legitimidade do requerente para a demanda apresentada.

Assim, tenho que é caso de indeferimento da inicial.

Desse modo, não haveria, no caso, afirmação “sabidamente” inverídica, como tal aquela qualificada como patente, que tenha relação direta com o pleito em questão, e, por via de consequência, ofensa à honra ou imagem de candidatos da coligação representante.

Nessa via, se extrai da seguinte ementa de julgado recente dessa Egrégia Corte Regional:

RECURSO. ELEIÇÃO 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. INTERNET. REDE SOCIAL. FACEBOOK. IMPROCEDENTE. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NA ORIGEM. NÃO CARACTERIZADA OFENSA AO ART. 36-A DA LEI N. 9.504/97. PREFEITO E PRÉ-CANDIDATO À REELEIÇÃO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO NÃO CONFIGURADO. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.

1. Alegada prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, na rede social Facebook, contra prefeito candidato à reeleição. Publicação de mensagens manifestamente inverídicas acerca de reordenação na rede de iluminação pública do município, as quais induziriam os eleitores a acreditar ter havido superfaturamento na contratação.

(...)

3. A partir da Reforma Eleitoral introduzida pela Lei n. 13.165/15, o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

legislador passou a adotar uma postura liberalizante com relação à propaganda eleitoral no período da pré-campanha, considerando legítimas as condutas elencadas no art. 36-A da Lei n. 9.504/97, desde que não envolvam o pedido explícito de votos, dentre as quais a exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato, a divulgação de posicionamento particular sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais, e o pedido de apoio político.

4. Também estabelecido, de forma expressa, para as eleições 2020, que a restrição ao exercício da liberdade de pensamento e de expressão, inclusive na rede mundial de computadores, deve ser reservada às hipóteses em que se torna imprescindível coibir excessos, que transbordem os limites delineados pelo princípio democrático dentro do espaço político-eleitoral, implicando ofensa à honra e à imagem de candidatos, partidos políticos ou coligações, ou divulgação de fato sabidamente inverídico, nos termos do disposto no art. 27, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.610/19.

5. As críticas incisivas e contundentes, inclusive por meio de sátiras e recursos humorísticos, como na hipótese, são inerentes ao embate político. A discussão acerca da eficiência administrativa dos gestores públicos, ainda que eventualmente desabonadora da atuação de determinado governante, não configura ofensa à sua imagem ou honra, estando, assim, circunscrita à esfera legítima da manifestação do pensamento, albergada pelo direito à liberdade de expressão. O Tribunal Superior Eleitoral tem, reiteradamente, afirmado que os exercentes de mandatos eletivos, dada a natureza pública das funções desempenhadas e a projeção política exercida no meio social, devem desenvolver maior tolerância ao juízo crítico dos cidadãos, especialmente durante o processo eleitoral, permeado pelo acirramento das divergências ideológicas relacionadas à consecução das políticas públicas (TSE, RESPE n. 219225/AP, Relatora Ministra ROSA WEBER, DJE de 11.4.2018, pp. 31-32).

6. A qualificação do fato como sabidamente inverídico exige que a falsidade seja perceptível de plano, isto é, seja incontestável e indiscutível, independentemente de investigação prévia, e não admita, sequer, a crítica política, como se verifica relativamente ao teor das postagens em exame.

Não configurada a prática de propaganda eleitoral negativa.

7. Provimento negado.

(RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600060-88.2020.6.21.0143 - Cachoeirinha – RS; RELATOR: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA, julgado em 15.10.2020) (grifo acrescido)

Nesse aspecto, conforme ponderado pelo Des. Armínio José Abreu Lima da Rosa, no voto proferido no REI 0600060-88.2020.6.21.0143, recentemente julgado (sessão de 15-10-2020):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) no que se refere ao direito de crítica à atuação de autoridades públicas, a preservação da liberdade de expressão é ainda mais ampla, porque a circulação de ideias e opiniões apresenta-se como um instrumento legítimo de controle social da gestão administrativa e de formação de juízos críticos por parte do eleitor, sendo, por conseguinte, fundamental à própria conformação do Estado Democrático de Direito.

Desse modo, as críticas ostensivas e veementes, ainda que desabonadoras da atuação de determinado governante, não configuram necessariamente ofensa à sua imagem ou honra, estando, assim, circunscritos à esfera legítima da manifestação do pensamento, albergada pelo direito à liberdade de expressão.

Destarte, a manutenção da sentença é medida que se impõe..

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 26 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL